



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



Ofício nº 650/2025 - PGM

Vilhena, 27 de novembro de 2025.

Exmº. Sr.

**Celso Eduardo Machado**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Vem-se, por meio deste, submeter à elevada consideração desta Casa o **Projeto de Lei nº 7.299/2025**, que "Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal: "e-REFIS" do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para débitos decorrentes de inconsistências de faturamento identificadas pela Malha do Cartão Cidade, e dá outras providências".

A presente proposta visa criar um mecanismo extraordinário e temporário de regularização fiscal, permitindo a quitação de débitos tributários com expressiva redução de juros e multas, em condições facilitadas de pagamento.

A iniciativa justifica-se pela necessidade de equilibrar o cumprimento da legislação tributária com a sustentabilidade econômica dos contribuintes, muitos deles empresas estabelecidas há décadas no município e tradicionalmente cumpridoras de suas obrigações fiscais.

O programa não constitui renúncia de receita, mas transação tributária nos termos do art. 171 do CTN, com benefícios recíprocos: o contribuinte abdica do litígio e confessa o débito, e o Município concede a redução de encargos, assegurando a recuperação do crédito principal.

Diante do exposto, e reconhecendo a relevância da matéria para a saúde financeira do município e para a justiça fiscal, pleiteamos, respeitosamente, a aprovação deste Projeto de Lei no **Regime de Urgência**, nos termos do Art. 157, § 1º, I, da Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020,

Confianto na sensibilidade e acolhida deste Parlamento, subscrevemo-nos com votos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

**FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 03/12/25

Hora: 8h40

*Daniella Belli*

Daniella Belli

Matrícula nº 400005



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
**Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº 7.299 /2025

## MENSAGEM

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadoras.

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa Especial de Regularização Fiscal “e-REFIS” do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O e-Refis é destinado exclusivamente à quitação de débitos decorrentes de inconsistências de faturamento identificadas pela Malha do Cartão Cidade, com fundamento no art. 30, III, da Constituição Federal e no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

A iniciativa justifica-se pela necessidade de estimular a regularização fiscal de forma ágil e desburocratizada, assegurando a recuperação de créditos tributários antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, o que potencializa a arrecadação municipal. Além disso, o programa busca reduzir significativamente o contencioso administrativo e judicial, desonerando a administração pública de custos com cobrança e execução fiscal, e, ao mesmo tempo, oferece condições acessíveis aos contribuintes, com dedução de até 100% dos juros e multas, conforme a modalidade de pagamento selecionada.

É essencial contextualizar que o Município de Vilhena, de forma inédita, foi recentemente beneficiado por um expressivo salto tecnológico, que permitiu cruzar dados fiscais com precisão nunca alcançada. Esse avanço trouxe à luz um volume expressivo de inconsistências tributárias, decorrentes de obrigações legais preexistentes, mas que, em função de sua magnitude e simultaneidade, configuraram uma verdadeira “avalanche” de exigências fiscais perante os contribuintes.

Reconhecemos que, de um lado, há evidentes irregularidades que precisam ser sanadas em observância ao princípio da legalidade. De outro, no entanto, estão empresas estabelecidas há décadas em nosso município, tradicionalmente cumpridoras de suas obrigações fiscais e importantes geradoras de emprego e renda para a comunidade. A simultaneidade e o volume dessas exigências, se tratadas de forma convencional, poderiam inviabilizar atividades econômicas consolidadas, em um efeito absolutamente contraproducente para toda a sociedade vilhenense.

Diante desse cenário singular, o Programa e-REFIS ora proposto surge como instrumento de equilíbrio, razoabilidade e justiça fiscal. Seu objetivo é permitir a regularização desses débitos de forma organizada, humana e economicamente viável, oferecendo condições especiais de pagamento com redução de multas e juros, sem, contudo, prescindir do princípio da responsabilidade fiscal.

Ressaltamos que a iniciativa não se caracteriza como renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que se trata de transação tributária – instituto previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional, no qual



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENNA  
Procuradoria Geral do Município



há concessões recíprocas: o contribuinte abdica do litígio e confessa o débito, e o Município concede a redução de encargos, assegurando a recuperação do crédito principal.

Ademais, o programa é circunscrito e temporário, voltado exclusivamente para débitos decorrentes de inconsistências apuradas pela Malha do Cartão Cidade, não se aplicando a débitos objeto de autuação ou decisão administrativa definitiva, o que confere segurança jurídica e foco à medida.

O presente ato normativo visa, portanto, criar um mecanismo extraordinário e temporário de regularização de débitos tributários municipais. O Programa permitirá aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que possam quitar seus débitos com redução de multas e juros, em condições facilitadas de pagamento. Isso será feito por meio de três modalidades distintas, com descontos que variam conforme o percentual de entrada e o parcelamento do saldo em até 60 meses.

O Programa e-REFIS está estruturado em cinco capítulos, que tratam, respectivamente, do objetivo e disposições preliminares, dos beneficiários e do âmbito de aplicação, das condições especiais de liquidação, das regras de parcelamento e adesão e das disposições finais, incluindo os anexos necessários à operacionalização.

A proposta foi elaborada com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e capacidade contributiva, bem como às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando impacto negativo nas contas públicas. Pelo contrário, a medida visa ampliar a arrecadação corrente, com efeito positivo no fluxo de caixa e na execução orçamentária, além de promover a pacificação de conflitos e a segurança jurídica.

Pleiteamos respeitosamente a tramitação em regime de urgência do presente Projeto de Lei, fundamentando tal pleito nas razões de ordem econômico-fiscal e social que tornam a medida imperiosa para o Município. A natureza extraordinária e temporária do programa, combinada com o impacto imediato que sua implementação trará, justifica amplamente a dispensa das formalidades regimentais comuns.

Do ponto de vista econômico-fiscal, a urgência é imprescindível para a saúde financeira do Erário. O programa foi concebido como um instrumento ágil de recuperação de créditos, e sua aprovação célere é condição fundamental para que o Município possa iniciar, sem delongas, o recebimento dos valores principais, injetando recursos vitais no fluxo de caixa e assegurando o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2026.

Ademais, considerando que o Município já prevê outras renúncias de receita, a imediata recuperação dos créditos de ISSQN via parcelamento torna-se crucial para a efetiva compensação fiscal, mitigando riscos e garantindo a sustentabilidade das demais políticas públicas. O caráter circunscrito e temporário do e-REFIS, com prazo de adesão até 31 de dezembro de 2026, exige que o marco legal seja estabelecido sem tardança, sob pena de se perder a janela de oportunidade para maximizar a adesão e, consequentemente, a arrecadação.

Do ponto de vista social e de regularização, a urgência é igualmente premente. O avanço tecnológico representado pela Malha do Cartão Cidade gerou uma "avalanche" de



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



exigências fiscais simultâneas que, se tratadas pela via convencional, representam um risco concreto de inviabilizar atividades econômicas consolidadas e tradicionais em nosso município, com severos impactos em empregos e na economia local.

A tramitação urgente deste Projeto de Lei é, portanto, um imperativo de justiça e razoabilidade, pois viabilizará a imediata oferta de um instrumento de equilíbrio que permita aos contribuintes a regularização de seus débitos de forma organizada e economicamente viável, evitando um efeito social contraproducente.

A rápida implementação também se mostra essencial para a desejada redução do contencioso administrativo e judicial, transformando pendências litigiosas em confissão de débito e renúncia ao litígio, o que desonera a máquina pública de custos com cobrança e execução fiscal.

Diante do exposto, e reconhecendo a relevância da matéria para a saúde financeira do município e para a justiça fiscal, pleiteamos, respeitosamente, a aprovação deste Projeto de Lei no **Regime de Urgência**, nos termos do Art. 157, § 1º, I, da Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020.

Confio na sensibilidade e acolhida deste Parlamento, subscrevemo-nos com votos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

**FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**

Prefeito



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENNA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº

7.299

, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE  
REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE  
QUALQUER NATUREZA - ISSQN PARA  
DÉBITOS DECORRENTES DE  
INCONSISTÊNCIAS DE FATURAMENTO  
IDENTIFICADAS PELA MALHA DO  
CARTÃO CIDADE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**L E I:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Vilhena, o Programa Especial de Regularização Fiscal “e-REFIS” do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ.

**Parágrafo único.** O Programa tem por objetivo promover a regularização de créditos tributários de ISSQN, constituídos ou não, resultado exclusivamente de inconsistências de diferença de faturamento apuradas em comparativo entre os faturamentos declarados pelos contribuintes e as informações de operações financeiras digitais levantadas pela Malha do Cartão Cidade.

**Art. 2º** Podem aderir ao “e-REFIS” pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis pelo ISSQN, que possuam inconsistências de faturamento a que se refere o Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, desde que não tenham sido autuadas em relação aos débitos objeto deste Programa até a data de adesão.

**§ 1º** A regularização incentivada abrange exclusivamente os créditos tributários decorrentes de inconsistências apuradas pela Malha do Cartão Cidade, não se aplicando a créditos oriundos de auto de infração, notificação de lançamento ou despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, declaração de compensação.

**§ 2º** O “e-REFIS” aplica-se apenas aos débitos apurados no regime e no procedimento tributário municipal vigente.

**Art. 3º** O crédito tributário objeto de regularização pode ser liquidado nas seguintes modalidades, com as respectivas deduções aplicadas sobre multas e juros de mora:

I – dedução de 100% (cem por cento) dos valores devidos a título de multas e juros de mora, para quitação com entrada mínima de 20% (cinquenta por cento) do valor consolidado e saldo remanescente parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II – dedução de 80% (oitenta por cento) dos valores devidos a título de multas e juros de mora, para quitação com entrada mínima de 10% (trinta por cento) do valor consolidado e saldo remanescente parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais; e



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENNA  
Procuradoria Geral do Município



**III** – dedução de 70% (setenta por cento) dos valores devidos a título de multas e juros de mora, para quitação com entrada mínima de 5% (vinte por cento) do valor consolidado e saldo remanescente parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais.

**§ 1º** A consolidação do débito, para fins de aplicação do disposto neste artigo, será efetuada na data do requerimento de adesão.

**§ 2º** As condições de liquidação previstas neste artigo são específicas e exclusivas do REFIS, prevalecendo sobre as regras gerais de parcelamento da Lei nº 1.472, de 2002, no que com elas conflitarem.

**Art. 4º** O requerimento de adesão ao “e-REFIS”, nos termos do modelo constante do Anexo Único, deverá ser formalizado exclusivamente por meio de processo digital, até o dia 31 de dezembro de 2025.

**§ 1º** O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá indicar, obrigatoriamente, os créditos tributários objeto da regularização, a modalidade de pagamento selecionada e o número de parcelas pretendidas, se for o caso.

**§ 2º** A formalização do requerimento e a adesão ao Programa importam em confissão irrevogável e irretratável do débito, aceitação integral das condições estabelecidas e anuênciia expressa para que todas as comunicações processuais sejam realizadas por meio eletrônico.

**§ 3º** A consolidação e a eficácia do parcelamento condicionam-se ao pagamento tempestivo do valor de entrada, se houver, sob pena de indeferimento automático do pedido de adesão.

**§ 4º** A exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa durante a análise do pedido de adesão e, uma vez deferido, durante o prazo de vigência do parcelamento.

**§ 5º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 12 (doze) UPF, no caso de pessoas jurídicas;

II – 6 (seis) UPF, no caso de pessoas físicas.

**Art. 5º** As regras e procedimentos de parcelamento não previstos nesta Lei, tais como cálculo e vencimento das parcelas, atualização monetária, formas de pagamento e condições de exclusão do programa, reger-se-ão pelo disposto na Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, aplicada subsidiariamente naquilo que não colidir com o estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único.** O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas acarretará a rescisão do parcelamento, a perda dos benefícios concedidos, a imediata exigibilidade do débito total e a atualização monetária e legal dos valores originais, sem prejuízo da cobrança executiva.

**Art. 6º** O prazo para adesão ao Programa estabelecido nesta Lei vigorará até 31 de dezembro de 2026.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.  
Vilhena, 27 de novembro de 2025.

**FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**

Prefeito



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
**Procuradoria Geral do Município**



## PROJETO DE LEI N.º

7299

, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

## **ANEXO II**

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS

## REQUERIMENTO DE ADESÃO

AO EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

## DADOS DO CONTRIBUINTE

**NOME/RAZÃO SOCIAL:** \_\_\_\_\_

**ENDEREÇO:** \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO MUNICIPAL: \_\_\_\_\_

---

**REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR**

NOME: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.  
Vilhena, 27 de novembro de 2025.

## FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº

7.299

, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

ANEXO II

DECLARAÇÕES E CIÊNCIAS

DECLARAÇÃO DE ADESÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

O contribuinte, acima identificado, **REQUER ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS)**, para regularizar as inconsistências de faturamento apuradas pela Malha do Cartão Cidade, conforme demonstrativo abaixo:

EXERCÍCIO	COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO DA INCONSISTÊNCIA	TOTAL ISSQN A REGULARIZAR

MODALIDADE DE PAGAMENTO SELECIONADA (Conforme Art. 3º da Lei nº \_\_\_\_/2025)

(  ) **MODALIDADE I** – 100% (cem por cento) de dedução de multas e juros de mora, com entrada mínima de 50% do valor consolidado e saldo em até 60 parcelas mensais.

(  ) **MODALIDADE II** – 80% (oitenta por cento) de dedução de multas e juros de mora, com entrada mínima de 30% do valor consolidado e saldo em até 60 parcelas mensais.

(  ) **MODALIDADE III** – 70% (setenta por cento) de dedução de multas e juros de mora, com entrada mínima de 20% do valor consolidado e saldo em até 60 parcelas mensais.

Nº de parcelas escolhidas: \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) parcelas mensais.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.  
Vilhena, 27 de novembro de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENNA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº

7.299, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

**ANEXO III**

**DECLARAÇÕES E CIÊNCIAS**

O requerente declara, sob as penas da lei:

( ) **Ciente** de que a consolidação do parcelamento condiciona-se ao pagamento tempestivo da entrada;

( ) **Ciente** de que a adesão implica **confissão irrevogável e irretratável** do débito, com renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo referente aos créditos incluídos no programa;

( ) **Ciente** de que o inadimplemento de 3 (três) parcelas acarretará a rescisão do parcelamento, perda dos benefícios, cobrança executiva e atualização monetária e legal dos valores originais;

( ) **Concorda** com o recebimento de todas as comunicações por meio eletrônico, nos termos do Art. 4º, § 2º.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.  
Vilhena, 27 de novembro de 2025

**FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**  
Prefeito



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
**Procuradoria Geral do Município**

## PROJETO DE LEI N°

7-299 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025



## ANEXO IV

## AUTORIZAÇÃO PARA NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS

**ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO DE**

**COMUNICAÇÕES:** \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_ WHATSAPP: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

## ASSINATURA

**Assinatura do Contribuinte ou Representante Legal**

Vilhena-RO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.

Vilhena, 27 de novembro de 2025.

## FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI N°

7-299

, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

**ANEXO V**

**DECISÃO DA AUTORIDADE FISCAL**

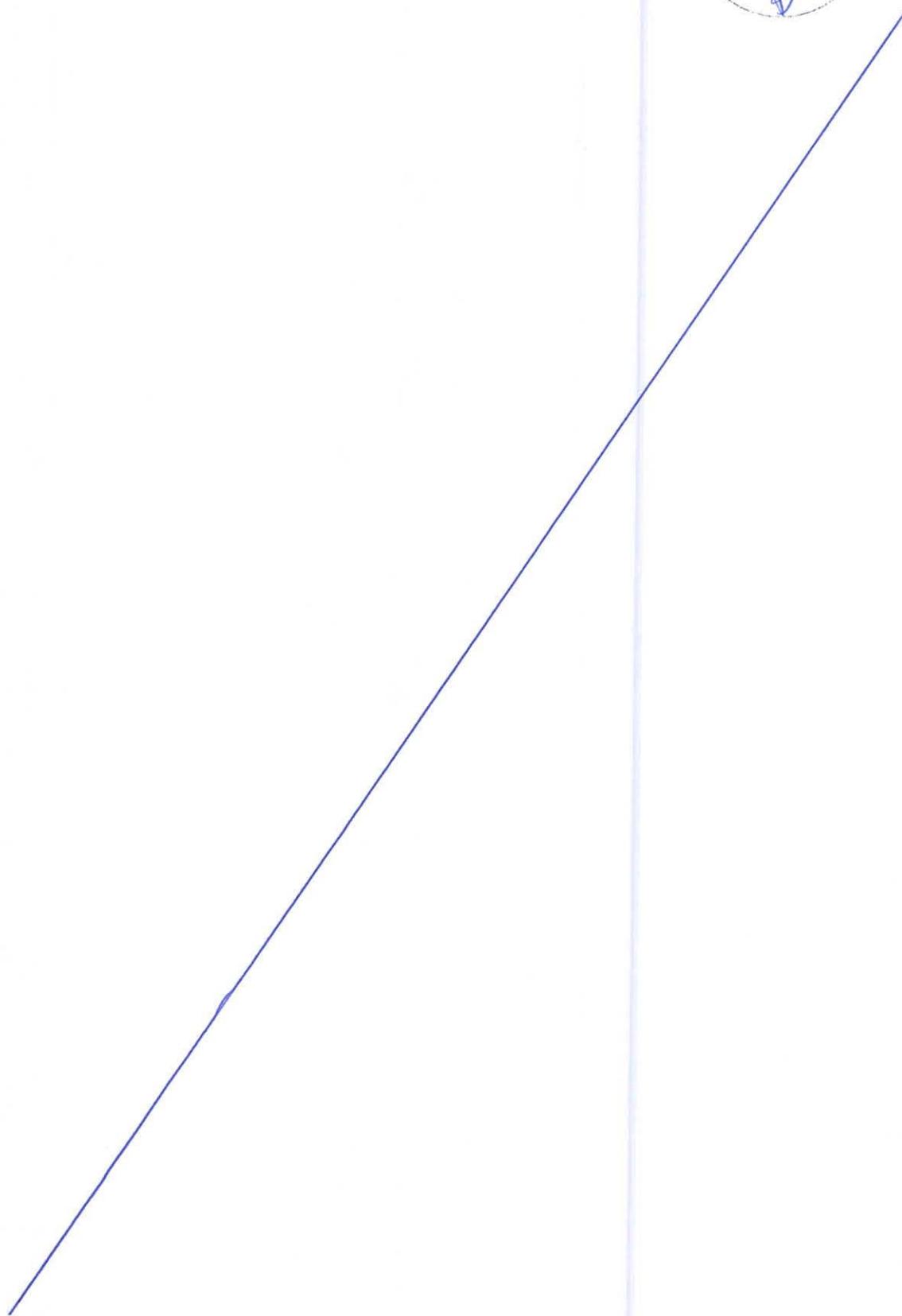
- ( ) **DEFERIDO** – Aguarda-se quitação da entrada para consolidação do parcelamento.  
( ) **INDEFERIDO** – Mantém-se o procedimento de levantamento fiscal.

Vilhena-RO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

**Assinatura e Identificação da Autoridade Fiscal**

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.  
Vilhena, 27 de novembro de 2025.

**FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**  
Prefeito





Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 02/12/2025  
10:00:28 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



## Município de Vilhena

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025 ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2025	2026	2027	
Programa de Isenção do IPTU (Imposto Predial Urbano) para famílias comprovadamente carentes.	Imposto Predial Urbano	1.014.187	1.073.046	1.233.638	1. Intensificação do mecanismo de cobrança no Município de Vilhena a) Cobrança via notificação administrativa; b) Cobrança judicial via Departamento de Execução Fiscal - PGM. c) Recuperação de créditos via parcelamentos de dívidas junto a pessoas físicas e jurídicas. 2. Expansão da base de lançamento do IPTU com inserção de novas unidades imobiliárias; 3. Atualização da planta genérica de valores.
Programa de Isenção de ITBI de acordo com a Lei Complementar 187/2013 e o programa Regularização fundiária	ITBI	72.571	87.085	104.502	
Programa de Anistia de Tributos Municipais inscritos ou não em Dívida Ativa ajuizados ou não.	IPTU	518.794	622.553	747.063	Recebimento do valor PRINCIPAL + CORREÇÃO com expectativa do valor previsto no orçamento anual.
	ISSQN	1.569.804	1.972.766	2.460.770	
	Restituições	631.296	757.555	909.066	
	Auto de Infração	137.437	164.924	197.909	
	Alienação	8.455	10.146	12.175	
	Contribuição de Melhoria	972.935	1.029.400	1.089.142	
Proposta de alteração de alíquota de taxa de habite-se	Taxa habite-se	593.341	623.008	654.158	
<b>TOTAL</b>		<b>5.518.820</b>	<b>6.340.484</b>	<b>7.408.425</b>	

FONTE: Base de dados estatísticos de famílias carentes dos Programas Sociais do Governo Federal (Bolsa Família 8.706 famílias com renda per capita de até R\$ 706,00; Cadastro Único Brasil e famílias com renda per capita de até 1/2 salário mínimo) em 31/08/2024, e dados do IPTU/ISS - SEMFAZ-PMV.

#### NOTAS

##### Programa de Isenção do IPTU (Imposto Predial Urbano) para Famílias Comprovadamente Carentes.

- 1) Cálculo da evolução do número de famílias no período de 2022 a 2023 à taxa geométrica de crescimento = 1,50% a.a. IBGE 2010/2022
- 2) O valor de referência Ano-base 2023 para o IPTU predial foi obtido pela relação entre os números: valor do IPTU predial lançado nos setores fiscais 19RM, 27, 29, 73, 79, 80RA, 56, 93IP e 19RM2 sobre a quantidade de inscrições de contribuintes, sendo (R\$ 635.648,08/3.009 inscrições). Considerou-se a média, ou seja R\$ 211,25/insc, entre esses dois setores fiscais por agregarem maior parcela da população baixa poder aquisitivo residente da zona urbana do município. Os valores para 2025 a 2027 foram calculados com base nas metas de inflação previstas pelo IPCA-E em 2025 = 4,24% a.a. ; 2026 = 4,24 a.a. ; 2027 = 4,24% a.a.

##### Programa de Isenção de ITBI de acordo com a Lei 187/2013 e Regularização Fundiária

##### Programa de Anistia de Tributos Municipais Inscritos ou não em Dívida Ativa Ajuizados ou não

- 3) Na metodologia, tomou-se a participação de cada débito tributário, visto que tais tributos representam 99% do saldo principal da dívida ativa a receber em 31.12.2023. A partir daí, apropriou-se a taxa de 4,24% Fonte IPCA, sobre as receitas tributárias, dívida ativa, multas e correção monetária, tendo em vista que os valores de isenção e cancelamento de dívidas concedidas nos últimos três exercícios obedeceram tal índice.

##### Proposta de alteração de alíquota de taxa de habite-se

A metodologia da proposta é ampliar a regularização de imóveis do Município.

##### Programa de Anistia de Contribuição de Melhoria para Famílias Comprovadamente Carentes.

- a) Na metodologia, tomou-se como referência de 1% da média dos valores inscritos no exercício de 2023 e o total de famílias cadastradas o bolsa família que estão recebendo benefícios.





**Assunto:** Projeto de Lei – Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS)  
Malha Cartão Cidade

Considerando todas as justificativas já apresentadas nos autos deste processo, bem como a Nota Técnica nº 1/2025/SGCE/TCE-RO nos Itens 4.8, 4.9 e 4.10, informo que o Projeto de Lei que institui o Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS), destinado aos débitos decorrentes das inconsistências identificadas pela Malha do Cartão Cidade, cujo o débito ainda está pendente de constituição e lançamento, objeto de análise por esta Chefia de Fiscalização Tributária que apresenta as seguintes sugestões de ajustes:

## 1. Prazo de Vigência:

Para assegurar tempo adequado à ampla adesão dos contribuintes, sem prejuízo à expectativa de arrecadação municipal, sugerimos que o prazo de adesão ao REFIS seja estendido até **31 de dezembro de 2025**.

## 2. Condições de Desconto sobre Juros e Multas de Mora:

Recomenda-se a seguinte graduação de descontos, conforme a modalidade de pagamento:

I – 100% de desconto sobre juros e multas de mora para pagamento em cota única;

II – **80% de desconto** sobre juros e multas de mora para pagamento com entrada mínima de 50%, sendo o saldo remanescente parcelado em até 12 (doze) parcelas;

III – **70% de desconto** sobre juros e multas de mora para pagamento com entrada mínima de 30%, sendo o saldo remanescente parcelado em até 12 (doze) parcelas.

### 3. Valor Mínimo das Parcelas:

Para garantir a viabilidade operacional do parcelamento e a observância da economicidade:

- Pessoas jurídicas: parcela mínima equivalente a **12 (doze) UPF**;
  - Pessoas físicas: parcela mínima equivalente a **06 (seis) UPF**.

4. Solicito também a exclusão do § 4º do Art. 2º Capítulo II tendo em vista que esta operacionalidade do programa de parcelamento do sistema Elotheч



não alcança o estorno do parcelamento para seu valor de origem, sendo impossível a aplicação prática.

Diante do exposto, encaminhamos os autos ao Setor de Contabilidade Geral/SEMFAZ, conforme Despacho ID 1326217, para emissão do devido manifesto orçamentário. Após a manifestação, solicitamos o retorno dos autos ao Secretario da Semfaz, a fim de que sejam procedidas as adequações necessárias no texto da minuta do Projeto de Lei, contemplando as correções e sugestões anteriormente apontadas.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RAQUEL DUTRA PICOL  
ALEVATO:16457744818

Assinado de forma digital por RAQUEL DUTRA  
PICOL ALEVATO:16457744818  
Data: 2025.11.17 13:34:37 -04'00'

**Raquel Dutra Picolo Alevato**  
Chefe da Fiscalização Tributária



À Chefia da Fiscalização Tributária/SEMFAZ

Em atenção ao despacho exarado pela Procuradora Municipal, Dra. Márcia Helena Firmino, nos autos do processo administrativo que trata do Projeto de Lei que "Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS) do ISSQN para débitos decorrentes de inconsistências de faturamento identificadas pela Malha do Cartão Cidade, e dá outras providências", determino:

Que a Fiscalização Tributária analise a minuta inicial encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município, especialmente quanto:

- a) à aderência do texto às rotinas de auditoria/fiscalização atualmente praticadas (malha do cartão, cruzamentos e procedimentos de cobrança);
- b) à necessidade de ajustes técnicos na minuta (conceitos, terminologia tributária municipal, hipóteses de enquadramento e período de apuração);
- c) à adequação do programa ao histórico de ações fiscais já lavradas e aos créditos em fase de constituição.

Após a manifestação da Fiscalização Tributária, devolvam-se os autos ao Setor de Contabilidade Geral/SEMFAZ para que se manifeste sobre o impacto orçamentário e financeiro da medida, ainda que não se trate de renúncia de receita na forma do art. 14 da LRF, conforme salientado pela Procuradoria, devendo a análise observar o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, bem como a compatibilidade com a LDO vigente.

A Contabilidade Geral deverá, em sua manifestação, indicar se há necessidade de adequação na programação orçamentária, bem como apontar eventuais reflexos nas metas fiscais.

Cumpridas as etapas acima, retornem-se os autos ao Gabinete para encaminhamento final.

Roberto Scalercio Pires  
Secretário Municipal de Fazenda

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:  
<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=d815ff5b-4b62-4b6c-a04f-ab89cc81aa97>



Assinado por: ROBERTO SCALERCIO PIRES 31/10/2025 11:09:32  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



## Município de Vilhena

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025 ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2025	2026	2027	
Programa de Isenção do IPTU (Imposto Predial Urbano) para famílias comprovadamente carentes.	Imposto Predial Urbano	1.014.187	1.073.046	1.233.638	1. Intensificação do mecanismo de cobrança no Município de Vilhena a) Cobrança via notificação administrativa; b) Cobrança judicial via Departamento de Execução Fiscal - PGM. c) Recuperação de créditos via parcelamentos de dívidas junto a pessoas físicas e jurídicas. 2. Expansão da base de lançamento do IPTU com inserção de novas unidades imobiliárias; 3. Atualização da planta genérica de valores.
Programa de Isenção de ITBI de acordo com a Lei Complementar 187/2013 e o programa Regularização fundiária	ITBI	72.571	87.085	104.502	Recebimento do valor PRINCIPAL + CORREÇÃO com expectativa do valor previsto no orçamento anual.
Programa de Anistia de Tributos Municipais inscritos ou não em Dívida Ativa ajuizados ou não.	IPTU ISSQN Restituições Auto de Infração Alienação Contribuição de Melhoria	518.794 2.163.145 631.296 137.437 8.455 972.935	622.553 2.595.774 757.555 164.924 10.146 1.029.400	747.063 3.114.928 909.066 197.909 12.175 1.089.142	Recebimento do valor PRINCIPAL + CORREÇÃO com expectativa do valor previsto no orçamento anual.
<b>TOTAL</b>	<b>5.518.620</b>	<b>6.340.484</b>	<b>7.408.425</b>		

FONTE: Base de dados estatísticos de famílias carentes dos Programas Sociais do Governo Federal (Bolsa Família 8.706 famílias com renda per capita de até R\$ 706,00; Cadastro Único Brasil e famílias com renda per capita de até 1/2 salário mínimo) em 31/08/2024, e dados do IPTU/ISS - SEMFAZ-PMV.

#### NOTAS

##### Programa de Isenção do IPTU (Imposto Predial Urbano) para Famílias Comprovadamente Carentes.

- 1) Cálculo da evolução do número de famílias no período de 2022 a 2023 à taxa geométrica de crescimento = 1,50% a.a. IBGE 2010/2022
- 2) O valor de referência Ano-base 2023 para o IPTU predial foi obtido pela relação entre os números: valor do IPTU predial lançado nos setores fiscais 19RM, 27, 29, 73, 79, 80RA, 56, 93IP e 19RM2 sobre a quantidade de inscrições de contribuintes, sendo (R\$ 635.648,08/3.009 inscrições). Considerou-se a média, ou seja R\$ 211,25/insc, entre esses dois setores fiscais por agregarem maior parcela da população baixa poder aquisitivo residente da zona urbana do município. Os valores para 2025 a 2027 foram calculados com base nas metas de inflação previstas pelo IPCA-E em 2025 = 4,24% a.a.; 2026 = 4,24 a.a.; 2027 = 4,24% a.a.

##### Programa de Isenção de ITBI de acordo com a Lei 187/2013 e Regularização Fundiária

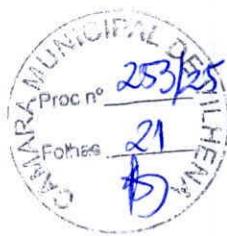
##### Programa de Anistia de Tributos Municipais Inscritos ou não em Dívida Ativa Ajuizados ou não

- 3) Na metodologia, tomou-se a participação de cada débito tributário, visto que tais tributos representam 99% do saldo principal da dívida ativa a receber em 31.12.2023. A partir daí, apropriou-se a taxa de 4,24% Fonte IPCA, sobre as receitas tributárias, dívida ativa, multas e correção monetária, tendo em vista que os valores de isenção e cancelamento de dívidas concedidas nos últimos três exercícios obedeceu tal índice.

##### Programa de Anistia de Contribuição de Melhoria para Famílias Comprovadamente Carentes.

- a) Na metodologia, tomou-se como referência de 1% da média dos valores inscritos no exercício de 2023 e o total de famílias cadastradas o bolsa família que estão recebendo benefícios.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA

Ofício 645/2025/Semfaz

Vilhena-RO., 18 de novembro de 2025

De: Semfaz/Contabilidade  
Para: Semfaz/Fiscalização Tributária

Assunto: Projeto de Lei Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS)  
Malha Cartão Cidade.

De acordo com o despacho número 1326217 e 1352806 no que se refere o Projeto de Lei os desconto:

1. Prazo de Vigência: Para assegurar tempo adequado à ampla adesão dos contribuintes, sem prejuízo à expectativa de arrecadação municipal, sugerimos que o prazo de adesão ao REFIS seja estendido até 31 de dezembro de 2025.

2. Condições de Desconto sobre Juros e Multas de Mora:  
Recomenda-se a seguinte graduação de descontos, conforme a modalidade de pagamento:

I 100% de desconto sobre juros e multas de mora para pagamento em cota única:

II 80% de desconto sobre juros e multas de mora para pagamento com entrada mínima de 50%, sendo o saldo remanescente parcelado em até 12 (doze) parcelas;

III 70% de desconto sobre juros e multas de mora para pagamento com entrada mínima de 30%, sendo o saldo remanescente parcelado em até 12 (doze) parcelas.

3. Valor Mínimo das Parcelas: Para garantir a viabilidade operacional do parcelamento e a observância da economicidade:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENNA

Pessoas jurídicas: parcela mínima equivalente a 12 (doze) UPF;  
Pessoas físicas: parcela mínima equivalente a 06 (seis) UPF.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme o **art. 14, § 3º, inciso II**, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é de **crucial importância** que o **Departamento de Fiscalização Tributária demonstre o montante do débito renunciado** para que a medida se enquadre no **Anexo 7 – AMF – Anexo de Metas Fiscais**. Em anexo.

Assim, o cancelamento de débito por desconto não é apenas uma decisão política ou administrativa, mas um ato que exige **planejamento, transparência e responsabilidade fiscal**, pois implica **renunciar** a recursos que poderiam financiar políticas públicas. **Renúncia de Receita Pública e Cancelamento de Débito por Desconto.**

O Município abre mão, total ou parcialmente, de valores que teria direito a arrecadar. Essa renúncia pode se dar por diversos mecanismos, como



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA

isenções, anistias, remissões, subsídios, créditos presumidos, ou alterações de alíquotas/bases de cálculo que resultem em redução de tributos ou contribuições.

No caso específico do **cancelamento de débito por desconto**, trata-se de uma forma de renúncia em que o ente público concede ao contribuinte a possibilidade de **quitar um débito tributário ou não tributário com redução** do valor devido, seja sobre o **principal, juros, multas ou encargos**, visando a **regularização fiscal**.

LORENA HORBACH  
Chefe de Contadoria Geral

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:  
<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=c77631b7-2916-4c22-af4d-4cc2d8c482fa>



Assinado por: LORENA HORBACH 18/11/2025 11:55:40 DOCUMENTO  
ASSINADO DIGITALMENTE

